



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 698/2021

Autoria: Deputado Ricardo Nicolau

Relator: Deputado Delegado Péricles

Dispõe sobre o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 698/2021, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Nicolau que dispõe sobre o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

A proposição foi apresentada no dia 09/12/2022, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente deputado Ricardo Nicolau submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade garantir o ensino de língua portuguesa para que crianças e adolescentes possam se adaptar ao nosso país, tanto nas relações sociais, como na integração ao mercado de trabalho e no auxílio do ensino, uma vez que o idioma muitas vezes é uma barreira para isso.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa

temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) www.aleam.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A38D84180009FC7A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. IX da Constituição Federal⁵ que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação e ensino.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. IX⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 698/2021, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 02 de junho de 2022.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A38D84180009FC7A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/06/2022 15:33:06
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/06/2022 17:02:34
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/06/2022 10:20:45

